



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.661 - SP (2015/0008292-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias. No entanto, em crimes societários, mostra-se apta a denúncia que não individualiza de forma minudente e pormenorizada as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial, uma vez que a análise acerca do elemento subjetivo é relegada à sentença, que, em cognição vertical e exauriente, demonstrará a responsabilidade penal de cada agente pela sonegação fiscal cometida.

2. Na espécie, a conduta do agravante, na medida do possível, fora suficientemente individualizada na denúncia, tendo o *Parquet* justificado que ele, na qualidade de um dos sócios administradores da empresa Distribuidora Rio Tocantins Ltda. e com unidade de desígnios com outros réus, teria suprimido tributos na ordem de R\$ 84.138.773,75 (oitenta e quatro milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), criando empresas "fantasmas" em outros Estados com o intuito de suprimir ICMS, mediante operações fictícias de compra e venda de bebidas e creditamento indevido do tributo referido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.661 - SP (2015/0008292-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA, contra a decisão de e-STJ fls. 140/151, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário.

Na hipótese, o recorrente foi denunciado, juntamente com outros agentes, pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, inciso IV, c/c o art. 11, ambos da Lei n. 8.137/1990.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na origem, pugnando pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, em razão da ausência de individualização das condutas supostamente praticadas. A ordem, no entanto, foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 80):

Habeas Corpus visando ao trancamento de ação penal, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa - Inicial acusatória que descreve adequadamente os fatos imputados e permite o exercício do direito de defesa - Para o trancamento é necessária ilegalidade manifesta, não ocorrente no caso - Ordem denegada.

Neste recurso ordinário, a defesa repisou as alegações lançadas na origem, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia.

Sustentou, nesse sentido, que, "*para que uma denúncia contemple o disposto no art. 41 do CPP, deve, além de conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, sobretudo, possibilitar o exercício do direito de defesa, ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, permitir que o acusado saiba do que se defender e não, como a peça acusatória aqui em combate", e que "em nenhum momento demonstrou o Ministério Público qual a ação ou omissão praticada pelo paciente que dera causa ao delito exposto na denúncia, aliás, sempre que na peça acusatória é citado o nome dos denunciados, SEMPRE se traz o nome de todos em conjunto, sem NENHUMA individualização de conduta, devendo ser registrado que houve investigação através de inquérito policial, ou seja, não há qualquer desculpa para não ter o Parquet apresentado uma denúncia coerente do ponto de vista formal" (e-STJ fl. 92).

Requeru, assim, o provimento do presente recurso ordinário, para trancar a Ação Penal n. 0079940-59.2003.8.26.0050.

Às e-STJ fls. 140/151, em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso ordinário.

Nesta oportunidade, sustenta o agravante que *"Por mais que a jurisprudência caminhe no sentido relativizar a questão posta, não se pode admitir uma acusação que traz todos os denunciados, 4 (quatro) no total, apenas pela condição de sócios, de maneira conjunta, sem em nenhum momento dizer o que cada um teria feito ou deixado de fazer" (e-STJ fl. 160).*

Aduz que *"Uma acusação tingida dessa maneira não só se mostra deficiente, como de fato impossibilita o exercício do direito constitucional de defesa, já que o acusado não sabe do que está sendo acusado, mas apenas lhe é apresentada uma acusação com base na sua condição de sócio e NADA MAIS" (e-STJ fl. 160).*

Requer, assim, o provimento do presente recurso, para trancar a ação penal na origem, pela inépcia da denúncia.

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.661 - SP (2015/0008292-0)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Como visto, buscou-se, na presente irresignação, o trancamento da ação penal sob o argumento de que a denúncia seria inepta.

Ressaltei, de início, que a extinção da ação penal na via do *habeas corpus* consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, em prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, e que a jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional.

Transcrevi, para delimitar a controvérsia, o seguinte excerto da inicial acusatória (e-STJ fls. 31/41):

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial e do AIIM no 20531 36-9 a 2053143-6 (fls. 06/1 8) que, nos meses de agosto de 1998, outubro e dezembro de 1999 (itens 1.1 a 1.3 do demonstrativo de débito fiscal, fl. 14), **por intermédio da empresa DISTRIBUIDORA RIO TOCANTINS LTDA.,** sediada nesta comarca (ficha cadastral às fls. 444/445), continuamente, nas mesmas condições de modo, tempo lugar, VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, **VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA**, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA (dados nos prints anexos) **suprimiram R\$ 111.468,78 (cento e onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por meio da emissão de notas fiscais que sabiam serem inexatas.***

*Consta ainda que, nos, meses de agosto a dezembro de 1998, em todos os meses de 1999 e de janeiro a novembro de 2000 (itens 2.1 a 3.4 do demonstrativo de débito fiscal, fls. 14/15), por intermédio da empresa supramencionada, com unidade de desígnios criminosos, continuamente, **nas mesmas condições de modo, tempo e lugar**, VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, **VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA**, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA **suprimiram R\$ 5.547.345,6 (cinco milhões,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinhentos e quarenta e sete mil e trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, porquanto emitiram notas fiscais que sabiam ser inexatas, com o auxílio de SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRAS, JOSÉ CARLOS SIMEÃO ALEXANDRE e DAVID BARBOSA CORDEIRO (dados nos prints anexos),. que cederam dolosamente seus nomes para compor o quadro societário das empresas RIACHO DOCE LTDA, V.J. DE OLIVEIRA E CIA LTDA e COMERCIAL LA PUERTO LTDA, as quais supostamente teriam adquirido a mercadoria objeto do tributo exigido.

Consta, ademais, que, em junho de 1999 (item 5 do demonstrativo de débito fiscal, fl. 15), por meio da mesma empresa, VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA suprimiram R\$ 30.787,36 (trinta mil setecentos e oitenta e sete reais, e trinta e seis centavos) de ICMS, pois creditaram-se indevidamente desta quantia pelo uso de notas fiscais que sabiam ou deveriam saber ser, inidôneas.

Consta, outrossim, que, de julho de 1998 a maio de 2000 e julho de 2000 a novembro de 2000 (itens 6.1 a 7.4 do demonstrativo de débito fiscal), através da empresa retro, **com unidade de desígnios criminosos, continuamente, nas mesmas condições de modo, tempo e lugar**, VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, **VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA**, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA, **suprimiram R\$ 11.861.823,00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte três reais) de ICMS, pois creditaram-se indevidamnte desta quantia pelo uso de notas fiscais que sabiam ser inidôneas**, como auxílio de SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SIMEÃO ALEXANDRE e DAVID BARBOSA, CORDEIRO, que cederam dolosamente seus nomes para compor o quadro societário das empresas RIACHO DOCE LTDA, V. J. DE OLIVEIRA E CIA LTDA e COMERCIAL LA PUERTO LTDA, as quais supostamente teriam vendido a mercadoria objeto do tributo exigido.

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo efetuou minuciosa verificação, por meio de seus agentes, na qual constatou um esquema piramidal de sonegação de ICMS.

O ICMS é tributo não cumulativo, motivo que impõe o contribuinte registrar como crédito o valor do tributo destacado na entrada das mercadorias e como débito o valor do tributo destacado na saída das mercadorias do estabelecimento comercial. Assim, do saldo entre débitos e créditos existentes no mês resultará o "quantum" que se deverá pagar ou compensar título de ICMS.

A partir da constatação de que a conta fiscal da empresa DISTRIBUIDORA RIO TOCANTINS apresentava saldos credores continuados, apesar do seu grande volume de vendas, a Sefaz iniciou fiscalização cuja conclusão está descrita no relatório fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 396/423 e culminou na lavratura do AIIM de fls. 06/18.

A fraude fiscal consistia na suposta compra e venda de "bebidas quentes" pela empresa RIO TOCANTINS.

Os administradores de fato e de direito da referida empresa, VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA efetuavam a compra de bebidas dos respectivos fabricantes, para distribuí-las/vendê-las no mercado interno do Estado de São Paulo.

A venda destas bebidas no mercado interno sujeitava a empresa RIO TOCANTINS ao pagamento de ICMS cuja alíquota aplicável era de 25% sob o valor do produto posto em circulação.

Caso a mesma empresa efetuasse a venda das bebidas para outro Estado da Federação, a alíquota incidente seria de 7%, ou seja, muito menor que a incidente nas vendas internas.

Em função disto, o "GRUPO OLIVEIRA" (VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA) criou empresas de fachada em outros Estados, mormente Maranhão e Pernambuco, e procedeu a venda fictícia das mencionadas mercadorias à estas empresas "fantasmas", com a emissão de notas fiscais de venda registrando, a título de ICMS, 7% sob a mercadoria vendida.

As mercadorias, no entanto, mantinham-se sempre depositadas junto à RIO TOCANTINS na comarca de São Paulo.

Posteriormente, as empresas fantasmas, compostas por "laranjas profissionais", tal como constatado pelos agentes fiscais paulistas após fiscalização in loco, vendiam novamente de maneira fictícia bebidas a RIO TOCANTINS, a qual se creditava do ICMS decorrente da compra, cuja alíquota era de 11%, sendo que o crédito gerado era sempre bem superior ao débito registrado na conta contábil da empresa, mesmo tendo em vista a vendas efetivas realizadas pela RIO TOCANTINS no Estado de São Paulo, com a escrituração dos documentos fiscais na alíquota de 25%.

Isto porque as empresas fantasmas emitiam notas fiscais de venda em um número que permitisse o creditamento de ICMS pela RIO TOCANTINS proporcional às suas saídas/vendas, de maneira a restar saldo credor de ICMS a ser pago, a que compensava os débitos fiscais existentes.

Esta sistemática se subdividiu em diversas condutas, que redundaram na supressão de ICMS em diferentes quantias, a seguir explicitadas.

1-) Item 1 do AIIM de fls. 06/08.

No que diz respeito ao item 1 do AIIM de fls. 06/18, VALFRIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOÃO DE OLIVEIRA, VALOIR JOÃO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA suprimiram R\$ 111.468,78 (cento e onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) de ICMS, pois emitiram notas fiscais pela venda de bebidas às empresas JOSENIR FERREIRA DA SILVA (fls. 25/31), localizada no Estado de Roraima, FDC REPR EXP ALIM LTDA (fls. 37/40), localizada no Estado do Pará, COMERCIAL RIVER LTDA (fl. 48), situada no Estado de Pernambuco, e CGM COM E REPRESENTAÇÃO LTDA (fl. 44), com sede no Estado de Recife.

A Secretaria de Roraima afirmou às fls. 23 que não houve entrada da mercadoria declarada nas notas. No Pará, além da declaração de Fazenda (fl. 35); a própria empresa que supostamente teria adquirido as mercadorias da RIO TOCANTINS atestou desconhecer as notas fiscais emitidas (fl. 34).

Já em Recife e Pernambuco, as respectivas Secretarias da Fazenda confirmaram nunca terem entrado as mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas (fls. 46 e 47).

Com esta venda fictícia, VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA suprimiram a quantia mencionada em prejuízo aos Cofres Públicos Paulistas.

1-) Itens 2 e 3 do AIIM de fls. 06/18.

No que tange aos itens 2 e 3 do AIIM de fls. 06/18, VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA,, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA suprimiram R\$ 5.547.345,66 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) de ICMS, pois efetuaram vendas fictícias e emitiram as correspondentes notas fiscais às empresas e seu próprio grupo, RIACHO DOCE LTDA e V.J. DE OLIVEIRA E CIA LTDA, localizadas no Estado do Maranhão, e COMERCIAL LA PUERTO LTDA., localizada no Estado de Pernambuco (fls. 80/153).

Estas empresas, que supostamente teriam comprado as mercadorias da RIO TOCANTINS, à época dos fatos, eram compostas em seus quadros societários por "laranjas" profissionais, tal como constatado pelos agentes fiscais após diligências em Pernambuco e no Maranhão, conforme relatório fiscal de fls. 396/423, no intuito de dificultar a constatação das fraudes fiscais, bem como de evitar que os verdadeiros responsáveis pela empresa arcassem com os débitos fiscais, quando autuados pela Fazenda. Assim, nas condutas descritas nos itens 2 e 3 do AIIM ora analisado VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA foram auxiliados por SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA, sócio da empresa COMERCIAL LA PUERTO LTDA V.J. DE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA E CIA LTDA., JOSÉ CARLOS SIMEÃO ALEXANDRE DAVID BARBOSA CORDEIRO, sócios da empresa DITRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA, a suprimir a quantia acima citada e lesar o Fisco Paulista.

Item 5 do AIIM de fls. 06/18.

Em relação ao item 5 do AIIM lavrado, VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA suprimiram R\$ 30.787,36 (trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais, e trinta e seis centavos) de ICMS, pois teriam comprado mercadorias, por meio da RIO TOCANTINS, da empresa GEMINI BAY COML IMP EXPORTAÇÃO LTDA, de forma a se creditar indevidamente dos valores destacados nas notas fiscais de fls. 385 e 386, pois a referida empresa já se encontrava inativa no momento da venda, em tese, efetuada, de acordo a declaração de não localização acostada às fls. 391/395.

Itens 6 e 7 do AIIM de fls. 06/18.

Já nos itens 6 e 7 do AIIM destacado, VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA suprimiram R\$ 11.861.823,00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte três reais) de ICMS, na medida em que efetuaram compras fictícias de mercadorias das empresas de seu grupo, RIACHO DOCE, V.J. DE OLIVEIRA e COMERCIAL LA PUERTO, com o auxílio de SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SIMEÃO ALEXANDRE e DAVID BARBOSA CORDEIRO, que integravam os quadros destas empresas fantasmas como sócios laranjas.

Com efeito, creditaram-se das quantias destacadas nas notas fiscais emitidas (fls. 186/278), como se fossem compradores das mercadorias, de modo a lesar o Fisco Estadual.

5-) Conclusão.

Findo o processo administrativo, o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, alcançando o valor, à época, de R\$ 84.138.773,75 (oitenta e quatro milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), fls. 566/569.

Constatou-se pelos autos, ainda, que VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA formaram uma organização criminosa destinada a realizar crimes fiscais, entre o período de início dos atos executórios fraudulentos, setembro de 1998, até a data da constituição dos débitos em dívida ativa. Dessa forma, os mencionados administradores de fato e mentores dos crimes se distribuíram pelas empresas criadas pelo grupo e trouxeram para auxiliá-los em algumas de suas condutas, SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SIMEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEXANDRE e DAVID BARBOSA CORDEIRO.

Ante o exposto DENUNCIO:

I-) VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA, VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA, VANDERLEI JOÃO DE OLIVEIRA e VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA como incurso no artigo:

a-) 1º, inciso IV, cumulado com o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 71 do Código Penal (item 1 do AIIM);

b-) 1º, inciso IV, cumulado com o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 71 do Código Penal (itens 2 e 3 do AIIM);

c-) 1º, inciso IV, cumulado com o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 71 do Código Penal (item 5 do AIIM);

d-) inciso IV, cumulado com o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, nos termos do artigo 71 do Código Penal (itens 6 e 7 do AIIM);

e-) sendo todos os subitens acima apreciados na forma do artigo 69 do Código Penal.

II-) SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SIMEÃO ALEXANDRE e DAVID BARBOSA CORDEIRO como incurso no artigo:

a-) 1º, inciso IV, cumulado com o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, nos termos dos artigos 29 e 71 do Código Penal (itens 2 e 3 do AIIM);

b-) 1º, inciso IV, cumulado com o artigo 11, ambos da Lei 8.137/90, nos termos dos artigos 29 e 71 do Código Penal (itens 6 e 7 do AIIM);

c-) sendo todos os subitens acima apreciados na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ademais, autuada e recebida esta, requeiro que sejam os denunciados citados para responder à acusação, apresentar provas, serem interrogados e, ao fim, condenados.

Como asseverei na decisão agravada, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias. No entanto, nos crimes societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm mitigando o rigor do diploma alhures mencionado.

Nessa tessitura, é considerada apta a denúncia que não individualiza de forma minudente e pormenorizada as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade comercial. A análise acerca do elemento subjetivo é relegada à sentença, que, após toda produção de provas, em cognição vertical e exauriente, será apta à comprovação dos verdadeiros responsáveis pela sonegação fiscal cometida.

Da análise do trecho da denúncia transcrito, entendi que a conduta do recorrente, na medida do possível, fora suficientemente individualizada, tendo o *Parquet* justificado que ele, na qualidade de um dos sócios administradores da empresa Distribuidora Rio Tocantins Ltda. e com unidade de desígnios com outros réus, teria suprimido tributos na ordem de R\$ 84.138.773,75 (oitenta e quatro milhões, cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), criando empresas "fantasmas" em outros Estados com o intuito de suprimir ICMS e com o objetivo de evitar que os responsáveis pela Distribuidora Rio Tocantins Ltda. arcassem com os débitos fiscais.

Nesse contexto, o grau de culpabilidade de cada um dos agentes que comete os crimes societários não pode ser estabelecido logo na peça inaugural da ação penal, que pode travestir-se de certa generalidade, com o fito de garantir e possibilitar o fim da crise de incerteza que permeia o início da instrução. Nesse mesmo sentido, citei o vaticínio da mais abalizada doutrina:

A denúncia, como peça fundamental da ação penal pública, deve conter em sua parte descritiva, como já dito, todos os elementos componentes do tipo penal, bem como todas as circunstâncias juridicamente relevantes. Circunstâncias estas que tanto podem implicar o aumento gradativo da reprimenda quanto servir ao exame, em tese, da ilicitude e culpabilidade da conduta descrita. A descrição do fato, portanto, é o elemento imprescindível da imputação. A qualificação jurídica dada aos fatos na denúncia, porém, afigura-se meramente provisória, pois o juiz pode entender, no momento da sentença, à luz de todo o conjunto probatório, que os fatos deduzidos pelo Ministério Público subsumem-se a outro modelo legal, merecendo, pois, nova qualificação jurídica, consoante dispõe o art. 383 do CPP. A bem da verdade, a descrição fática de uma conduta típica é formulada segundo os elementos que encerram o conjunto probatório no momento da denúncia. Assim, a imputação feita na denúncia apresenta-se como provável, eis que alicerçada em um contexto probatório mínimo, do qual inferem-se indícios de autoria e materialidade; a certeza, por força do princípio da presunção de inocência, de sede constitucional, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença penal. De tal sorte, a denúncia, como peça acusatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*apresenta-se como uma proposta de prova, pois a partir dela o Ministério Público propõe-se demonstrar que os fatos passaram-se da forma como enunciados. Assim sendo, descabe ao juiz, quando do exame preliminar da denúncia, uma análise detida do conjunto probatório mínimo que serviu de supedâneo à mesma, como se estivesse pronunciando uma decisão de mérito. (FERREIRA, Roberto dos Santos. **Crimes contra a ordem tributária**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 125-126)*

Rememorei, ainda, diante do contexto em análise, **não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada**, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, **ainda mais em delitos de autoria coletiva**, como na espécie.

Citei, a propósito, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.

2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio de habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Devidamente delineada a conduta, narra a denúncia que os réus, através de sua empresa, fizeram importação de mercadorias pelo porto do Espírito Santo e, alegando que isso ocorria por contrato que continham com terceiro, o qual foi feito com o intuito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único de justificar a fraude, por conta e ordem desse, deixaram de repassar ao Estado de São Paulo o ICMS.

4. A necessidade de instrução probatória para fins de constatação do elemento subjetivo do tipo e da participação do acusado, ora recorrente, na gestão da empresa que teria se beneficiado com a sonegação tributária, o qual figura como gestor no contrato social, evidencia a impossibilidade de absolvição sumária, porquanto não identificável de plano, matéria que se envolve com o mérito da causa, razão pela qual a decisão que reservou sua análise para o momento processual posterior é adequada e fundamentada.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Não há falar em inépcia da denúncia se a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP e explicita, de forma satisfatória, a conduta delitiva e as circunstâncias da sonegação fiscal, estabelecendo, com elementos que deverão ser aprofundados durante a instrução criminal, que os recorrentes, como administradores da pessoa jurídica, fraudaram a norma tributária para suprimir pagamento de ICMS. A afirmativa de que possuíam altos cargos e poderes de determinar, decidir e fazer com que os subordinados executassem os atos foi lastreada em atas das assembleias gerais ordinárias, que comprovam o exercício do mandato no período descrito na denúncia.

3. A tese de que os recorrentes, apesar de presidente e vice-presidentes da empresa, com poderes de administração e de gerência, não tiveram nenhum vínculo com a sonegação fiscal não pode ser discutida no habeas corpus, por demandar análise vertical de provas indicadas somente pela defesa, sem o contraditório da parte adversa.

[...]

8. Recurso ordinário não provido.

(RHC 65.221/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/1990, ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. II). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA GENÉRICA NÃO EVIDENCIADA. DEMONSTRADA A MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS COM A ATIVIDADE DO ACUSADO. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EVIDENCIADO. PROCESSO CRIMINAL INSTRUÍDO COM BASE EM DADOS DECORRENTES COMPARTILHAMENTO DE DADOS FINANCEIROS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM A AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

4. In concreto, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve detalhadamente os elementos essenciais da conduta do réu, ora recorrente, nos termos do art. 1º, inciso I, e do art. 2º, inciso II, ambos da Lei n. 8.137/1990. O dominus litis subsume as condutas do réu aos tipos em tela, indicando tanto o inadimplemento do crédito tributário, como a fraude, para caracterizar a sonegação fiscal. Nos termos da exordial acusatória, na condição de único administrador, teria recorrente suprimido tributos federais, mediante a apresentação de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - DIPJ 2008, referente ao ano-calendário de 2007, com os valores relativos à receita bruta zerados, tendo, ainda, omitido-se no ano-calendário de 2008, deixando de apresentar as diversas declarações fiscais acessórias.

5. Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por presentantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira. Patente, pois, que a criptoimputação da denúncia genérica vulnera os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a norma extraída do art. 8º, 2, "b" e "c", da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 41 do CPP, haja vista a indevida obstaculização do direito conferido ao acusado de preparar dignamente sua defesa.

6. Imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados nos crimes societários, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado, não sendo suficiente a condição de sócio da sociedade, sob pena de responsabilização objetiva.

[...]

15. Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar o desentranhamento dos autos do processo criminal todas as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente sem autorização judicial.

(RHC 72.074/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016, grifei.)

A meu ver, portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0008292-0

AgRg no
RHC 55.661 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21407997420148260000 RI002DTUO0000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
 JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : VALFRIDO JOÃO DE OLIVEIRA
CORRÉU : WALMIR JOÃO DE OLIVEIRA
CORRÉU : VANDERLEI JOÃO DE OLIVERIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
 JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S) - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.